



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13851.721351/2012-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.404 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Data do fato gerador: 23/10/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que previa a multa isolada em razão da não-homologação de compensação, foi julgado inconstitucional pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral. Foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa regulamentar aplicada isoladamente.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda (Substituto Integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Lavrou-se o presente Auto de Infração, relativo à multa regulamentar, lançada isoladamente, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 20/05/2011 e 13/06/2011, no montante de R\$309.565,53 – consoante o disposto no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 62 da Lei nº 12.249, de 11/09/2010.

A autuação ocorreu em virtude de compensações indevidas efetuadas em declarações de compensações transmitidas pela contribuinte, conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF) juntado aos autos às fls. 43/46.

Irresignada, tendo sido cientificada em 05/11/2012, a impugnante apresentou tempestivamente as suas razões de defesa (fls. 50/78). Inicialmente, aduz a inconstitucionalidade de art. 62, da Lei nº 12.249, de 2010. Alega que a exigência da multa atenta contra o princípio do *non bis in idem*, concluindo que houve uma dupla penalidade pelo mesmo apontamento, sendo cobrado nos dois processos.

Diz que é inaplicável a presente penalidade, visto que os requerimentos direcionados ao fisco tem características assemelhadas às consultas, de natureza espontânea, portanto, inaceitável a aplicação das multas elencadas.

Também alega que o presente processo se encontra prejudicado em face de que os processos 13851.720020/2010-10 e 13851.720021/2010-56 encontram-se em fase de discussão administrativa, cujas decisões ainda podem ser revertidas.

Desse modo, requer que seja conhecida e devidamente processada a presente manifestação de inconformidade, para que seja acolhida a reforma do auto de infração impugnado, cancelando-se em sua totalidade.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, nos termos do Acórdão nº 06-61.442, de 17/01/2018 (fls. 85/92), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela interessada, nos termos da ementa que segue:

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO.**

Aplica-se, nos termos da legislação, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Cientificada da decisão piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls.100/137), reproduzindo, em síntese, as alegações de defesa.

Esta Turma resolveu, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do processo no CARF, para que seja juntada as decisões definitivas dos processos nº 13851.720020/2010-10 e 13851.720021/2010-56, retornando, em seguida, para julgamento, nos termos da Resolução nº 3302-002.282, de 25/10/2022.

Em 29/09/2023 foi emitido Despacho de Encaminhamento juntado à fl. 147, com o seguinte teor:

Trata-se de notificação de lançamento/auto de infração de multa isolada por compensação não homologada. Os autos foram sobrestados, mediante resolução, até a decisão final do processo de crédito vinculado. No entanto, tendo em vista que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (tema 736 da sistemática de repercussão geral), transitado em julgado em 20/06/2023, considerou inconstitucionais os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada, não mais subsiste o sobrestamento determinado. Assim, devolvam-se os presentes autos à relatora, para prosseguimento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que este dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa regulamentar aplicada isoladamente.

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares**

ACÓRDÃO 3302-015.404 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13851.721351/2012-21

DOCUMENTO VALIDADO